

gem do tempo de serviço da arma e do tempo de serviço de embarque. Para as praças embarcadas nos submersíveis da armada, o tempo de serviço fora da barra e os dias de navegação contam-se pelo dôbro para efeitos de contagem de tempo dos respectivos tirocínios.

Art. 3.º Para a contagem do tempo para efeitos de reforma, os dias, nos quais se efectuam imersões, contam-se como tendo sido serviço em campanha.

Art. 4.º Em casos de sinistro marítimo, com perda de vidas, a família dos oficiais e praças falecidas a bordo dum submersível tem direito à pensão de sangue equivalente ao soldo e gratificações para os oficiais; e os vencimentos no porto de Lisboa para as praças, em ambos os casos sem descontos.

§ único. Para os efeitos de admissão nos estabelecimentos da Obra Social do Exército, os filhos dos oficiais e praças falecidos, de que trata este artigo, são considerados como filhos de oficiais mortos em campanha.

Art. 5.º Para fazer face à despesa a efectuar com este subsídio extraordinário, são transferidas do capítulo 3.º do artigo 8.º do orçamento de 1913-1914, respectivamente, para o capítulo 3.º, artigo 6.º, as somas de 1.200\$ e 4.200\$.

Art. 6.º Os oficiais e praças da armada, tirocinando nos submersíveis, para efeitos de especialização neste serviço, são considerados como nele embarcados, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* —  
*Augusto Eduardo Neuparth*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 176

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 224.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias electricas, fica assim rectificada: «Os lugares de chefes de divisão providos em concurso documental nos primeiros oficiais e chefes de armazéns, que sejam habilitados com o curso de electrotecnicia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 30 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* —  
*Aquiles Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Industrial e Comercial

#### LEI N.º 177

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada, respectivamente, em cada uma das cidades de Lisboa e Porto, uma escola denominada Escola de Construções, Indústria e Comércio, que ministrará o ensino necessário para formar auxiliares do comércio, auxiliares de engenheiros e chefes de indústria.

§ 1.º Será primeiramente organizada a escola de Lisboa, que ficará substituindo os cursos secundários do antigo Instituto Industrial e Comercial.

§ 2.º Enquanto se não organizar a escola do Porto, continuará ali a funcionar o Instituto Industrial e Comercial.

Art. 2.º Em cada uma destas escolas haverá, com feição acentuadamente prática, os seguintes cursos: comercial, construções civis, minas; mecânica eléctrica, indústrias-químicas.

§ único. O curso comercial ensinar-se há em dois anos, e os restantes cursos em três, com o primeiro ano comum.

Art. 3.º As condições de admissão nos cursos, a que se refere o artigo antecedente, serão regulamentadas pelo Governo, mas de modo que não se exijam conhecimentos que ultrapassem os do curso geral dos liceus.

Art. 4.º O Governo regulará também as condições da admissão dos alunos que queiram frequentar determinadas disciplinas daquelas escolas e não desejem seguir um curso regular.

Art. 5.º As propinas das matrículas são:

	Escudos
No acto da abertura da matrícula em cada ano completo . . . . .	10
No acto do encerramento . . . . .	5
Para a execução de trabalhos práticos . . . . .	5
Por cadeira, no acto da abertura da matrícula . . . . .	3
No acto do encerramento . . . . .	2

§ único. As propinas constituem receita da escola.

Art. 6.º A escola terá um director, eleito pelo conselho escolar, e gozará de autonomia administrativa e pedagógica.

Art. 7.º Haverá professores e assistentes escolhidos, mediante concurso documental, entre pessoas habilitadas com cursos e prática, profissional adequada ao ensino que vão ministrar, podendo ser contratados professores estrangeiros, quando o conselho escolar entenda que isso é necessário.

Art. 8.º Haverá na escola trabalhos práticos de estenografia, dactilografia, escritório comercial, carpintaria, marcenaria, modelação, moldes, além dos trabalhos dos laboratórios de química, mecânica, electricidade, materiais de construção, matérias primas e mercadorias, mineralogia e geologia.

Art. 9.º O regime do ensino, a natureza das disciplinas a ensinar e a constituição dos cursos, serão decretados pelo Governo, que estabelecerá também as disposições transitórias pelas quais os antigos alunos dos institutos industriais e comerciais possam completar na nova escola os seus cursos ou os cursos correspondentes.

Art. 10.º As cartas do curso de construções e industria só se passarão depois dos alunos terem demonstrado boa prática no serviço da profissão durante um periodo de seis meses, pelo menos.

Art. 11.º Utilizar-se há nesta escola o pessoal docente e discente dos institutos que estiver disponível por não ter entrado no Instituto Superior Técnico e Superior do Comércio de Lisboa, e pode ser igualmente utilizado pessoal em serviço ou que tenha feito bom serviço, noutras escolas técnicas.

Art. 12.º O Governo poderá modificar a organização das escolas industriais, acomodando-as melhor ao seu fim e às necessidades do ensino, e fazer as transferências de verbas necessárias para a dotação destas escolas, contanto que se não exceda à actual dotação orçamental e não sejam diminuídas as verbas consignadas ao material.

Art. 13.º A Escola de Construção, Indústria e Comércio deve começar a funcionar no ano lectivo de 1913-1914.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.